Gmail **Sorocaba Médio Tietê FABH-SMT <fabhsmt2003@gmail.com>**

# Parecer sobre Contratação Plano de saude

**Consultoria | Tamura e Prestes Silvério Advogados** <consultoria@tamuraprestes.com.br> 26 de abril de 2021 13:28
Para: fabhsmt2003@gmail.com
Cc: financeiro@agenciasmt.com.br, tecnico@agenciasmt.com.br, secretario@agenciasmt.com.br

Prezado Sr. Roberto, boa tarde.

Em atenção à consulta formulada, acerca da contratação de plano de saúde para os funcionários da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (FABH-SMT), passamos a expor nosso parecer.

Considerando que a Fundação submete-se aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), suas contratações, em regra, devem ser precedidas de um procedimento licitatório, sendo dispensado ou inexigível o rito, apenas e tão somente nas hipóteses dos artigos 24 e 25 da referida normativa, respectivamente.

No caso em apreço, V.Sa. informou que fora aprovado o valor anual de R$15.000,00 para despesa com a contratação do plano de saúde. Deste modo, consoante nova redação dada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 ao artigo 23 da Lei 8.666/93, a despesa com aludida contratação amolda-se ao disposto no artigo 24, II, que versa o seguinte:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Destarte, a FABH-SMT poderá, a seu critério, dispensar o rito do processo licitatório, sendo certo que tal dispensa refere-se exclusivamente à sessão pública para disputa de preços e não às demais formalidades legais.

Com efeito, deverá ser providenciada ampla pesquisa de mercado e atendidos todas as exigências do artigo 26, notadamente no que toca à justificativa da contratação. Vejamos:

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos****.*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II -* ***razão da escolha do fornecedor ou executante****;*
>
> *III -* ***justificativa do preço****.*
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (g.n.)

Ademais, como não se trata de dispensa absoluta das formalidades legais, é necessário que o particular contratado atenda os requisitos comumente exigidos para habilitação (art. 27).

No mais, ainda que se trate de contratação com dispensa do processo licitatório, por não se tratar de "pequenas compras de pronto pagamento" (art. 60, parágrafo único), deverá ser formalizado contrato de prestação de serviços com o plano de saúde contratado e este atender as regras contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Superadas as considerações acerca do procedimento licitatório, entendemos necessário que a FABH-SMT submeta à apreciação do Conselho Deliberativo, especificamente, a contratação do plano de saúde, com as especificações acerca da cobertura e da forma de custeio, sendo certo que, este último ponto, encontra-se na esfera de discricionariedade do gestor, ou seja, cabe à FABH-SMT definir se o plano de saúde será, ou não, coparticipativo.

Sugerimos que seja verificada, antes de submissão ao Conselho Deliberativo, a existência de Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Categoria em que está inserida a FABH-SMT, haja vista que eventual direito nela estabelecido tornará mais robusta a justificativa da contratação, perante o Conselho e perante os órgãos de controle externo.

Por fim, imperioso consignar que este parecer tem caráter meramente opinativo, não tendo o condão de infringir a seara discricionária dos agentes públicos destinatários desta consulta.

Atenciosamente,

**TAMURA E PRESTES SILVÉRIO**
**Advogados Associados**

Tamura & Prestes Silvério
Advogados Associados

Maestro Edmundo Cacciacarro, 9
Vila Barth | Itapetininga/SP
CEP 18.205-330
Tel. (15) 3272.6315
www.tamuraprestes.com.br

As informações ora transmitidas e o conteúdo dos eventuais documentos anexos são confidenciais e para conhecimento exclusivo do destinatário. Se o leitor desta advertência não for o seu destinatário, fica desde já notificado de que não poderá divulgar, distribuir ou, sob qualquer forma, dar conhecimento a terceiros das informações e do conteúdo dos documentos anexos.

*This e-mail message and its attachments are legally privileged and/or confidential information and are intended only for the use of the individual or entity to which it is addressed. If you are not the intended recipient of this message, please do not disseminate, distribute or copy this communication or its attachments, by e-mail or otherwise. Instead, please notify us immediately by return e-mail and delete it from your computer.*

[Texto das mensagens anteriores oculto]